



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 761

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Acrescenta os § 1º e 2º ao art. 5º da Lei 5.889/73.

§ 1º Ocorrendo a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, estabelecido de acordo com os usos e costumes, deverá ocorrer o pagamento do tempo suprimido com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal.

§ 2º Fica facultado, por meio de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, a redução ou fracionamento do intervalo com o pagamento do tempo como verba indenizatória.

Art. 2º O artigo 13 da Lei 5.889/73 passa a vigorar com a seguinte alteração
Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.

Art 13 – Nos locais de trabalho rural somente é aplicável a Norma Regulamentadora n. 31 – Segurança e Saúde no trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

Art. 3º O artigo 14 da Lei 5.889/73 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 Considera-se contrato de safra aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados contratos de safra, entre as mesmas partes, independentemente do tempo entre eles, sem que sejam considerados um único contrato.

JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao intervalo intrajornada, o único regramento atualmente existente para o trabalhador rural é o artigo 5º da Lei 5889/73 que dispõe:

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

E seu decreto regulamentador, 73626/74:

Art. 5º Os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes, de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder de 8 (oito) horas por dia.

§ 1º Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região.

Tal disciplina se mostra insuficiente para disciplinar as relações de trabalho.

Sendo que o artigo 71 da CLT não é mencionado no artigo 4º do Decreto 73.626/74 que regulamentou a Lei 5.889/73 e estabelece quais artigos da CLT também se aplicariam aos rurais:

- Decreto nº 73.626/74

Art. 4º Nas relações de trabalho rural aplicam-se os artigos 4º a 6º; 8º a 10; 13 a 19; 21; 25 a 29; 31 a 34; 36 a 44; 48 a 50; 62 alínea b ; 67 a 70; 74; 76; 78 e 79; 83; 84; 86; 116 a 118; 124; 126; 129 a 133; 134 alíneas a, c, d, e , e f ; 135 a 142; parágrafo único do artigo 143; 144; 147; 359; 366; 372; 377; 379; 387 a 396; 399; 402; 403; 405 caput e § 5º; 407 a 410; 414 a 427; 437; 439; 441 a 457; 458 caput e § 2º; 459 a 479; 480 caput e § 1º; 481 a 487; 489 a 504; 511 a 535; 537 a 552; 553 caput e alíneas b, c, d, e e , e §§ 1º e 2º; 554 a 562; 564 a 566; 570 caput; 601 a 603; 605 a 629; 630 caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º; 631 a 685; 687 a 690; 693; 694; 696; 697; 699 a 702; 707 a 721; 722 caput , alíneas b e c e §§ 1º, 2º e 3º; 723 a 725; 727 a 733; 735 a 754; 763 a 914; da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; com suas alterações.

Assim, o artigo 71 (e parágrafos) da CLT não pode ser aplicado ao trabalhador rural.

Entretanto, esta tem sido o entendimento da jurisprudência predominante dos Tribunais Trabalhistas.

Também, registra-se que, as disposições da CLT não conseguem se adequar as peculiaridades do trabalho rural.

Nessa linha necessário se faz a inclusão dos parágrafos supra citados a fim de regulamentar que, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento apenas do tempo suprimido, bem como da possibilidade de redução ou fracionamento do tempo mínimo de 1 (uma) hora do intervalo por meio de norma coletiva.

Tais disposições visam efetivamente cumprir a função de adequação da norma aos usos e costumes do trabalhadores rurais que são tão distintos em cada local de nosso País que tem uma extensão geográfica de proporções muito grandes.

A alteração do artigo 13 se dá em razão da edição da Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978, que criou as NRR's – Normas Regulamentadoras Rurais nº 1 a 5, conforme disposto no art. 13 da Lei 5.889 de 08 de Junho de 1973, com o objetivo de diferenciar das Normas Regulamentadoras urbanas, porém apontando quais normas urbanas eram aplicáveis.

Em 2005, a Portaria nº 86 de 03 de Março, aprovou a Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura, em substituição as NRR's.

Com a edição da Norma Regulamentadora nº 31, que contém 23 capítulos com 456 exigências e 371 detalhamentos de exigências, ficaram definidas as obrigações do empregador.

Entretanto, tem ocorrido interpretações divergentes por parte dos auditores fiscais do trabalho, que tem autonomia funcional, ao aplicar normas urbanas em detrimento do estabelecido na NR-31, por exemplo: autuando as empresas com base na NR-07, que trata de exames médicos, no lugar do item correspondente 31.5.1.3.1.

Por fim, o artigo 14 da Lei 5.889/73 trata o trabalho rural de forma uniforme,

supondo-o homogêneo em todas as propriedades, como se estas fossem de tamanhos iguais, mesmas extensões de lavoura e graduação de produção uniforme.

Um aspecto singular do mercado de trabalho no meio rural é dado pela sazonalidade da produção. O fato de as culturas terem seus períodos de plantio, tratos e colheita diferenciados faz com que grande parte dos trabalhadores sejam contratados para etapas diferentes desse processo, o que torna as contratações temporárias ou de curta duração algo habitual ao mercado de trabalho rural.

No entanto, consubstanciado no laudo de estudos e pesquisas “O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro nº 74 – outubro de 2014”, elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o maior percentual de trabalhadores informais se mostra diretamente ligado aos prazos dos contratos, chegando-se à conclusão de que quanto mais curtos os períodos laborais avençados, mais informais. Complementa o citado estudo “É como se pudesse haver – o que não é verdade – uma associação entre o tempo de duração de trabalho e a necessidade ou não de assinar a carteira do empregado, o que contribui para o elevado grau de informalidade no país. (...) O fato de residir em zona exclusivamente rural, ou seja, morar na propriedade onde trabalha, torna o trabalhador mais propenso a aceitar um vínculo de trabalho não formal do que um trabalhador que reside em área fora da propriedade em que trabalha, seja área urbana ou nos povoados e aglomerados rurais.” Dessa forma, como a sazonalidade da produção é algo inerente ao processo produtivo rural, necessária é uma Legislação cristalina apta a compor as divergências e singularidades vislumbradas no setor.

Nesse sentido, as safras e entressafras não se prolongam da mesma forma em cada propriedade, mas variam em função área cultivada, natureza da cultura, mecanização e número de trabalhadores utilizados.

Neste contexto, merece guarida o presente projeto, com a plena regulamentação da atividade safrista livre de determinados formalismos e atento às peculiaridades da atividade, estimulando a contratação de mão de obra nas zonas rurais, o que, certamente contribuirá para a redução dos índices de desemprego, além de resguardar a importância das atividades rurais em nossa economia com a consequente diminuição da informalidade laboral.

PARLAMENTAR